



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MARIA IZABEL ANDRADE COSTA**

**A INEFICIÊNCIA PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA  
PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE DAS PRINCIPAIS FALHAS E  
OS REFLEXOS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA  
2025**

MARIA IZABEL ANDRADE COSTA

**A INEFICIÊNCIA PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA  
PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE DAS PRINCIPAIS FALHAS E  
OS REFLEXOS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Criminalidade Violenta, incluindo Grupos Suscetíveis de Vulnerabilidade.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA  
2025

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C838i Costa, Maria Izabel Andrade.

A ineficiência prática das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha [manuscrito] : análise das falhas e os reflexos na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar / Maria Izabel Andrade Costa. - 2025.  
29 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Violência doméstica e familiar. 2. Medidas protetivas. 3. Fiscalização - Lei Maria da Penha. 4. Direito das mulheres. I. Título

21. ed. CDD 345.025

MARIA IZABEL ANDRADE COSTA

A INEFICIÊNCIA PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA  
PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE DAS PRINCIPAIS FALHAS E  
OS REFLEXOS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Coordenação do Curso  
de Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharela em  
Direito

Aprovada em: 06/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Ana Alice Ramos Tejo Salgado** (\*\*\*.154.504-\*\*), em **17/06/2025 21:22:12** com chave **47ba9afa4bda11f093e42618257239a1**.
- **Maria Cezilene Araújo de Moraes** (\*\*\*.363.324-\*\*), em **19/06/2025 23:28:45** com chave **4a45dd664d7e11f0b9cf1a7cc27eb1f9**.
- **Aureci Gonzaga Farias** (\*\*\*.771.384-\*\*), em **23/06/2025 18:52:46** com chave **6635c904507c11f0a1e02618257239a1**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse [https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar\\_documento/](https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/) e informe os dados a seguir.

**Tipo de Documento:** Folha de Aprovação do Projeto Final

**Data da Emissão:** 23/06/2025

**Código de Autenticação:** cdaa7a



À Deus, que ilumina meus passos e fortalece minha jornada, à minha família, cujo amor, apoio e dedicação foram essenciais para a minha jornada acadêmica e pessoal, e a todas as mulheres que sofrem ou já sofreram com a violência doméstica, DEDICO.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL.....</b>	<b>8</b>
<b>3 ANÁLISE DA LEI 11.340 DE 2006.....</b>	<b>11</b>
3.1 Formas de violência doméstica e familiar.....	13
<b>4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....</b>	<b>14</b>
4.1 Medidas protetivas que obrigam o agressor.....	15
4.1.2 Medidas protetivas de urgência em favor da ofendida.....	16
4.1.3 Penalização pelo descumprimento das medidas protetivas.....	17
4.1.4 Inclusão da monitoração eletrônica pela Lei nº 15.125/2025.....	18
4.1.5 A Patrulha Maria da Penha na garantia das medidas protetivas.....	19
<b>5 PRINCIPAIS FALHAS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E OS REFLEXOS DA SUA INAPLICABILIDADE NA PRÁTICA.....</b>	<b>20</b>
<b>6 METODOLOGIA.....</b>	<b>22</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

# **A INEFICIÊNCIA PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE DAS PRINCIPAIS FALHAS E OS REFLEXOS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Maria Izabel Andrade Costa<sup>1</sup>  
Ana Alice Ramos Tejo Salgado<sup>2</sup>

## **RESUMO**

As Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei Maria da Penha, configuram instrumentos fundamentais para a salvaguarda de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. No entanto, a ineficiência prática na sua implementação tem comprometido a efetividade da proteção jurídica. Este trabalho tem por objetivo analisar, com base em pesquisa bibliográfica e documental, as principais falhas estruturais, institucionais e operacionais que dificultam a aplicação efetiva dessas medidas. Para tanto, utilizando o método dedutivo e abordagem qualitativa de caráter exploratório, investigam-se os fatores que contribuem para a morosidade, a fragilidade da fiscalização e a desarticulação entre os órgãos da rede de proteção. Conclui-se que a mera existência legal das medidas não é suficiente: são necessários investimentos, capacitação e políticas públicas integradas para garantir sua efetiva aplicação e assegurar a proteção da vida, dignidade e liberdade das mulheres.

**Palavras-chave:** violência doméstica e familiar contra a mulher; medidas protetivas de urgência; fiscalização

## **ABSTRACT**

The Urgent Protective Measures (UPMs), provided for in the Maria da Penha Law, are fundamental instruments for safeguarding women in situations of domestic and family violence. However, the practical inefficiency in their implementation has compromised the effectiveness of legal protection. This study aims to analyze, based on bibliographic and documentary research, the main structural, institutional, and operational shortcomings that hinder the effective application of these measures. To this end, using the deductive method and a qualitative exploratory approach, the study investigates the factors contributing to judicial delays, weak enforcement, and the lack of coordination among protection network agencies. It is concluded that the mere legal existence of these measures is not sufficient: investments, professional training, and integrated public policies are necessary to ensure their effective implementation and to safeguard the life, dignity, and freedom of wo

**Keywords:** domestic and family violence against women; emergency protective measures; monitoring

---

<sup>1</sup> Graduanda do 10º período do curso de Direito no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: maria.izabel.costa@aluno.uepb.edu.br

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2002). Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2015). Professora titular da Universidade Estadual da Paraíba e do Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento (Unifacisa). E-mail: anatejo@servidor.uepb.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, intitulado “*A Ineficiência Prática das Medidas Protetivas de Urgência Previstas na Lei Maria da Penha: Análise das Principais Falhas e os Reflexos na Proteção das Vítimas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*”, propõe-se a refletir sobre os fatores que comprometem a efetividade das medidas protetivas de urgência, especialmente no que diz respeito à sua fiscalização como mecanismos de prevenção e interrupção da violência doméstica. Busca-se, ainda, examinar o papel das instituições responsáveis pela sua aplicação, bem como os impactos concretos da ineficácia dessas medidas diante da extrema vulnerabilidade das vítimas.

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se como um fenômeno histórico, estrutural e profundamente enraizado na sociedade brasileira, sendo uma das formas mais persistentes de violação de direitos humanos. Reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como questão de saúde pública, demanda respostas estatais urgentes e articuladas. No Brasil, apenas após a condenação internacional do Estado no emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, foram criados mecanismos legais específicos, culminando em 2006 na promulgação da Lei nº 11.340 — a Lei Maria da Penha — marco fundamental no enfrentamento da violência de gênero.

Dentre os instrumentos previstos pela referida lei, destacam-se as Medidas Protetivas de Urgência, concedidas para garantir a integridade física, psicológica e moral da mulher em situação de risco. Assim, essas medidas se dividem entre as que impõem restrições ao agressor, como o afastamento do lar ou a proibição de contato com a vítima, e aquelas voltadas diretamente à proteção da mulher e seus dependentes, como o encaminhamento a abrigos. Nesse contexto, tais medidas assumem papel central na contenção do ciclo da violência, especialmente no período de apuração dos fatos e do processo judicial.

Contudo, apesar dos avanços legislativos, a eficácia desses instrumentos é severamente comprometida por falhas estruturais e operacionais, como a insuficiência de recursos, a morosidade institucional, a frágil articulação entre os órgãos responsáveis e a ineficiência dos mecanismos de monitoramento — mesmo com a previsão de tecnologias como tornozeleiras eletrônicas. Dessa forma, muitas mulheres permanecem em situação de risco, mesmo estando formalmente protegidas por decisões judiciais.

Emerge, portanto, um descompasso entre o que prevê a legislação e a realidade enfrentada pelas vítimas, exigindo uma reflexão crítica sobre os obstáculos à efetiva aplicação e monitoramento dessas providências legais. Surge, assim, a problemática central desta pesquisa: por que, apesar de toda a previsão normativa e dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência continuam apresentando ineficiência prática na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar?

Diante do problema, a pesquisa tem como objetivo geral analisar as principais falhas na efetivação das medidas protetivas de urgência e seus reflexos na segurança e proteção das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para alcançar essa finalidade foram estabelecidos como objetivos específicos: resgatar o panorama histórico da construção dos direitos das mulheres no Brasil; analisar os fundamentos jurídicos e sociais da Lei nº 11.340/2006; examinar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; por fim, identificar e discutir as principais falhas estruturais, institucionais e operacionais na sua

implementação.

A escolha do presente tema justifica-se pela constatação de que, embora a Lei Maria da Penha represente um marco jurídico no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda há escassez de estudos acadêmicos que enfrentem, de forma sistemática, os obstáculos práticos à efetiva implementação dessas medidas. Apesar de amplamente reconhecidas na doutrina e jurisprudência como mecanismos fundamentais de proteção, verifica-se uma lacuna quanto à análise crítica de sua aplicabilidade concreta, sobretudo no que diz respeito à atuação articulada dos órgãos responsáveis, à fiscalização das medidas deferidas e à efetividade da resposta estatal diante da reincidência de violência.

Outro motivo relevante é o anseio de contribuir para a proteção real e integral das mulheres em situação de vulnerabilidade, promovendo o rompimento do ciclo de violência e garantindo sua dignidade, liberdade e segurança. Embora tais medidas tenham sido concebidas como instrumentos imediatos de salvaguarda, sua ineficácia prática pode agravar o risco à vida da vítima, reforçando o descrédito institucional e a perpetuação de violações. Ao investigar os entraves à eficácia desses mecanismos, busca-se oferecer subsídios técnicos e reflexões críticas para o aprimoramento das políticas públicas e do sistema de justiça, especialmente no tocante à proteção de grupos historicamente vulneráveis.

Este trabalho adota o método dedutivo, partindo da análise dos fundamentos legais das medidas protetivas de urgência e dos princípios constitucionais de proteção à mulher, para então aprofundar-se nas falhas estruturais e operacionais que comprometem sua eficácia. Quanto aos fins, trata-se de uma pesquisa exploratória e qualitativa, voltada à ampliação do conhecimento sobre a defasagem entre a previsão normativa e a realidade vivenciada pelas vítimas. Quanto aos meios, a investigação baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com fundamento em doutrina especializada, relatórios institucionais, jurisprudência e dados oficiais de entidades como o CNJ, visando identificar os principais desafios e apontar caminhos possíveis para sua superação.

Dessa forma, pretende-se contribuir para a prática jurídica e acadêmica ao oferecer uma análise crítica e atualizada sobre a (in)efetividade dos instrumentos previstos na Lei Maria da Penha para a proteção imediata da mulher em risco, alertando os operadores do Direito, gestores públicos e agentes da rede de proteção sobre a urgência de integrar, fiscalizar e reestruturar esses mecanismos.

Por fim, destaca-se a relevância social de promover respostas estatais mais eficazes e humanas para mulheres em situação de risco, reafirmando o compromisso constitucional com os direitos fundamentais e com o enfrentamento à violência de gênero no Brasil.

## **2 PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL**

No Brasil, as mulheres têm percorrido – e ainda percorrem – um caminho árduo e prolongado na luta por seus direitos, especialmente no enfrentamento à violência de gênero. Apesar de haver avanços progressivos, os resultados ainda se mostram insatisfatórios. Isso se deve, em grande parte, ao fato de que a estrutura social brasileira foi historicamente moldada por uma cultura patriarcal, machista, escravocrata e colonial, fortemente influenciada pela colonização portuguesa. Essa cultura, por sua vez, foi reforçada por instituições religiosas e jurídicas que atribuíram à mulher um papel secundário, restrito ao ambiente doméstico, legitimando sua subordinação ao homem tanto na esfera pública quanto na privada. Nesse sentido, Jesus (2010, p. 7) observa que tal submissão é resultado direto do

processo de colonização, que trouxe consigo uma visão patriarcal europeia, especialmente portuguesa, na qual os papéis de gênero eram rigidamente definidos: às mulheres eram destinadas as tarefas familiares e a reprodução, enquanto aos homens cabiam as atividades públicas e a concentração dos bens materiais, consolidando sua posição como provedores e protetores da família.

Durante o período colonial, as mulheres que residiam no Brasil estavam submetidas às normas do Estado Português, fortemente influenciado pelos ideais católicos. Nesse contexto, lhes era negada voz, sendo tratadas como meros instrumentos. Como resultado, dispunham de pouquíssimos direitos, eram frequentemente vítimas de violência doméstica e lhes era vedado o acesso ao trabalho e à educação (Schwarcz; Starling, 2018).

Conseqüentemente, esse legado histórico consolidou a exclusão das mulheres dos espaços de poder e a negação de seus direitos civis, políticos e sociais por séculos. Nesse contexto, o Código Civil de 1916, de caráter tradicionalista, reforçou essa desigualdade ao limitar a capacidade contratual das mulheres e proibir o divórcio, aprofundando sua dependência do marido e favorecendo a perpetuação da violência doméstica. Além disso, a manutenção do pátrio poder — herança do direito romano — restringia sua autonomia e participação social.

Em contraposição, a sociedade brasileira passava por mudanças significativas, refletindo influências feministas externas e a crescente inserção da mulher no mercado de trabalho, impulsionada pela industrialização. Nesse contexto, as mulheres conquistaram direitos políticos com o Código Eleitoral de 1932 e a Constituição de 1934, considerada a primeira constituição social do país, inspirada na Constituição Alemã de 1919. Posteriormente, em 1943, os direitos trabalhistas femininos foram assegurados com a inclusão de um capítulo específico na Consolidação das Leis do Trabalho, visando à proteção do trabalho da mulher (Coelho, 2016, p. 2).

Dessa forma, a construção dos direitos das mulheres no Brasil ocorreu de forma tardia e desigual, exigindo esforços contínuos dos movimentos feministas e da sociedade civil para enfrentar uma cultura historicamente excludente. Nesse contexto, o movimento feminista emergiu com um ideal libertário, articulado por intelectuais do século XIX, que reivindicavam não apenas a inserção da mulher na educação, no trabalho e na vida pública, mas também sua liberdade e autonomia sobre a própria vida e o próprio corpo (Pinto, 2013).

Ao longo do tempo, os movimentos feministas conquistaram maior visibilidade e foram fundamentais para o reconhecimento de direitos. Durante décadas, a violência contra a mulher foi legitimada por uma cultura patriarcal e justificada pela 'defesa da honra', perpetuando a impunidade. Um marco importante ocorreu na década de 1970, com o feminicídio de Ângela Diniz, cometido por seu então companheiro, Doca Street. O caso, amplamente divulgado, expôs a naturalização da violência nas relações íntimas e mobilizou a sociedade, especialmente o movimento feminista, por mudanças legislativas. A campanha "Quem ama não mata" simbolizou a resistência contra a violência de gênero, e o caso supracitado contribuiu para a inclusão do feminicídio no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015.

A partir desse momento, o debate sobre a igualdade de gênero ganhou maior visibilidade, embora de forma progressiva. Desse modo, a mobilização de grupos feministas e entidades da sociedade civil resultou em transformações legais e institucionais significativas, possibilitando a criação de mecanismos mais eficazes de proteção e garantia de direitos, apesar das resistências enraizadas em uma cultura de desigualdade.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conhecida como Lei do Divórcio, foi um marco na consolidação dos direitos civis das mulheres, ao romper com a indissolubilidade do casamento. Até então, muitas mulheres estavam submetidas a uniões infelizes ou abusivas, sem respaldo legal para a dissolução, o que as tornava vulneráveis econômica, emocional e socialmente. Com isso, a nova lei permitiu a reconstrução autônoma de suas vidas, promovendo maior equidade nas relações conjugais. Ademais, representou um avanço na laicização do Estado e no reconhecimento jurídico da liberdade feminina, fortalecendo a cidadania das mulheres no Brasil.

Além disso, outro avanço relevante foi a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, a partir da década de 1980, representando um avanço ao proporcionar um espaço seguro e humanizado para as vítimas de violência doméstica denunciarem seus agressores, com suporte técnico adequado. Assim, o Brasil iniciou, embora de forma tímida e com falhas, um percurso institucional voltado à prevenção e erradicação da violência de gênero. Outrossim, a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, foi um marco na luta contra a violência e pela igualdade de direitos. Desse modo, a dignidade da pessoa humana foi estabelecida como fundamento do Estado Democrático de Direito, e os artigos 5º, inciso I, e 226, §5º, garantiram a igualdade de direitos e responsabilidades entre homens e mulheres, consolidando a igualdade de gênero como princípio jurídico e social.

Nessa perspectiva, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou Convenção de Belém do Pará, adotada em 1994 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.973, de 1996. Nesse contexto, esse tratado, ao reconhecer a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e discriminação, impôs aos Estados signatários, incluindo o Brasil, a obrigação de adotar medidas legislativas, institucionais e políticas para combatê-la. Assim, a Convenção influenciou a formulação de normas internas mais protetivas, reforçando a responsabilidade do Estado na promoção da igualdade de gênero e na proteção das mulheres. Portanto, esses marcos jurídicos — a Constituição de 1988 e a Convenção de Belém do Pará — foram fundamentais para a criação da Lei Maria da Penha.

Nos anos 2000, duas legislações importantes foram promulgadas para intensificar a proteção às mulheres: a Lei nº 10.455/2002, que criou a medida cautelar de afastamento do agressor, e a Lei nº 10.886/2004, que agregou pena mínima de detenção para a lesão corporal leve em casos de violência doméstica. No entanto, essas medidas se mostraram insuficientes diante da complexidade e gravidade da violência contra a mulher.

É crucial salientar que, antes da implementação da Lei Maria da Penha, o ordenamento jurídico brasileiro não dispunha de um instrumento legal específico para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Na prática, as condutas violentas eram tratadas como crimes comuns e processadas nos Juizados Especiais Criminais (JECrim), criados pela Lei nº 9.099/1995. No entanto, essa abordagem se mostrava insuficiente, resultando em impunidade e revitimização das mulheres. Azevedo (2011, p. 8) destaca que, embora os Juizados tenham aumentado a visibilidade da violência de gênero, sua efetividade foi limitada pela banalização das penalidades. Rogério Sanches Cunha (2018, p. 62) observa que, à época, a mulher podia desistir de prestar queixa na delegacia, enquanto hoje só pode retirar a representação perante o juiz. Além disso, muitas vezes, era a própria vítima quem entregava a intimação ao agressor.

Diante desse contexto, tornou-se evidente a necessidade de um marco legal específico para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, a atuação dos movimentos feministas e entidades da sociedade civil foi crucial ao denunciar a impunidade e a negligência institucional. Além disso, um caso emblemático, no qual a vítima sobreviveu a duas tentativas de feminicídio por parte do cônjuge e permaneceu anos sem justiça, ganhou repercussão internacional. Como resultado, o Estado brasileiro foi condenado por organismos internacionais de direitos humanos, evidenciando a urgência de um instrumento legal mais eficaz, comprometido com a proteção das mulheres e a responsabilização dos agressores.

### **3 ANÁLISE DA LEI 11.340 DE 2006**

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, amplamente reconhecida como “Lei Maria da Penha”, é resultado da persistente mobilização dos movimentos de mulheres em defesa do direito à vida, bem como da pressão internacional exercida sobre o Estado brasileiro diante da omissão institucional na proteção das vítimas de violência de gênero. Trata-se de um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro, promovendo uma reestruturação normativa voltada ao enfrentamento da impunidade anteriormente observada na aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais aos casos de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, a referida lei foi inspirada no caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica vítima de duas tentativas de feminicídio por parte de seu então marido, fato que deu nome à norma. Com efeito, seu objetivo principal é responsabilizar os agressores, prevenir a violência contra a mulher, garantir assistência às vítimas e criar mecanismos específicos para combater a violência doméstica e familiar. Segundo Maria Berenice Dias, “Lei Maria da Penha é o nome dado à Lei 11.340 de 2006, em razão da trágica história de Maria da Penha, que, casada com um professor universitário e economista, foi vítima de várias agressões, incluindo duas tentativas de homicídio por parte de seu marido” (Schermer, 2020, p. 21).

Em 1983, Maria da Penha foi vítima de uma tentativa de feminicídio por seu marido, Marco Antonio Heredia Viveros, o qual disparou em suas costas enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Posteriormente, apesar de alegar um assalto, ele tentou matá-la novamente 15 dias depois, tentando eletrocutá-la enquanto tomava banho. Após anos de abuso, Maria da Penha denunciou o agressor, mas enfrentou a morosidade do sistema judicial. Além disso, a defesa do réu conseguiu que ele respondesse em liberdade, sendo preso somente 19 anos depois, em 2002, e libertado em 2004 após cumprir apenas dois anos de prisão (Dias, 2019, p. 15). Nesse contexto, Piovesan (2014, p. 28) destaca que o caso ilustra a violência doméstica, em que o agressor, além de ser o marido, também usufruiu da impunidade, agravando os danos físicos e psicológicos à vítima.

O caso de Maria da Penha, marcado por sucessivas falhas estatais na responsabilização de seu agressor, evidenciou a ineficácia do sistema jurídico nacional diante da violência doméstica. Diante dessa omissão, em 1998, o caso foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, gerando ampla repercussão internacional. Como resultado, em 2002, a Corte Interamericana responsabilizou o Brasil por negligência e violação de direitos fundamentais, após reiteradas solicitações ignoradas pelo Estado.

Diante desse cenário, a condenação inédita impulsionou a criação de um marco legal específico: a Lei nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha —, em

consonância com o artigo 226, §8º da Constituição e tratados internacionais. Em 2008, Maria da Penha recebeu reparação material e simbólica do Estado brasileiro (Piovesan, 2014; Calazans; Cortes, 2011). Assim, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que trouxe avanços significativos para o direito e a sociedade, bem como introduziu medidas protetivas e amparo jurídico, visando uma maior proteção à vida das mulheres (Viegas; Soares, apud Scherner, 2020, p. 24).

A consolidação desta lei representa um marco na proteção do direito à vida sem violência para as mulheres. O Supremo Tribunal Federal (2019, p. 34) validou essa lei como uma "expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito", contribuindo significativamente para o avanço da igualdade de gênero. Com base na igualdade material, princípio central da Constituição de 1988, a Lei 11.340/2006 busca garantir condições e proteção adequadas aos grupos mais vulneráveis. Piovesan e Pimentel (2007, p. 01) destacam que a lei é um mecanismo de concretização da igualdade material, promovendo a efetividade dos direitos estabelecidos pela Constituição, com princípios éticos compensatórios.

Nesta senda, a Lei Maria da Penha foi criada para combater diretamente a violência doméstica contra a mulher no Brasil, rompendo com paradigmas de desigualdade de gênero. Segundo Cecília Roxo Bruno (2016, p. 20), a lei estabelece mecanismos para coibir a violência, respondendo aos movimentos internacionais em defesa dos direitos das mulheres e à realidade histórica de desigualdade de gênero. O artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 define a violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause danos físicos, sexuais, psicológicos, morais ou patrimoniais, ampliando a compreensão jurídica sobre as diversas formas de violência de gênero.

Ressalta-se que a aplicação da norma vai além das relações conjugais e familiares consanguíneas, abrangendo contextos domésticos com convivência, mesmo sem vínculos de parentesco, como nas relações domésticas, familiares (consanguíneas ou por afinidade) e íntimas de afeto, incluindo ex-cônjuges e ex-companheiros. Vale ressaltar que o conceito de violência contra a mulher não é um tipo penal, mas uma categoria jurídica protetiva, fundamentada em parâmetros internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro para enfrentar práticas estruturais de desigualdade de gênero.

A amplitude interpretativa da Lei Maria da Penha visa garantir proteção eficaz às mulheres em situação de vulnerabilidade, independentemente da configuração da relação com o agressor. Nesse sentido, em decisão recente no Recurso Especial nº 2.136.098-AM, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçou a aplicação da lei em casos de violência entre indivíduos em relacionamentos afetivos não coabitantes. O acórdão destacou que a proteção se estende a todas as mulheres vítimas de violência, reconhecendo que, mesmo sem coabitação, o vínculo afetivo justifica a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. A decisão reafirma, assim, a interpretação expansiva da norma, assegurando maior proteção em diferentes formas de relacionamento afetivo.

Adicionalmente, o Enunciado nº 46 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CNJ, 2019) reconhece a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais, independentemente de alterações em registros civis ou cirurgia de redesignação sexual, desde que presentes os elementos previstos no artigo 5º da lei. Além de impor punições mais rigorosas, a lei responsabiliza o Estado pelo desenvolvimento de políticas públicas de prevenção,

proteção e assistência às mulheres em situação de violência. Assim, a legislação avança na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e segura para todas as mulheres. É necessário, então, abordar as formas de violência tipificadas pela lei, evidenciando como o legislador busca abranger a diversidade de agressões no âmbito privado e afetivo.

### 3.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 7º, tipifica cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Importante mencionar que essas categorias, embora juridicamente reconhecidas, não constituem crimes autônomos, funcionando, na prática, como parâmetros para a aplicação das medidas protetivas de urgência e para a interpretação das condutas já tipificadas no Código Penal.

Inicialmente, é primordial salientar que a violência física é, em geral, a forma mais visível de agressão, por deixar marcas perceptíveis como hematomas e lesões. Enquadra-se nessa categoria a lesão corporal (art. 129, §§ 9º e 10, CP), o feminicídio tentado (arts. 121, §2º, VI, §2º-A, I c/c art. 14, II, CP) e consumado (art. 121, §2º, VI, §2º-A, I, CP). Segundo o art. 7º, I, da Lei Maria da Penha, configura-se como "qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher" (BRASIL, 2006). Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 895) define-a como o emprego de força física para causar lesões, como fraturas, queimaduras e escoriações.

No entanto, a violência raramente se inicia por agressões físicas. Frequentemente, manifesta-se de forma sutil, por meio da violência psicológica e moral, que pode gradualmente evoluir para formas mais graves. Ainda assim, mesmo na ausência de lesões visíveis, o uso da força contra o corpo ou a integridade da mulher já configura violência física.

Por conseguinte, a violência psicológica compreende condutas que causam dano emocional, com o objetivo de controlar comportamentos, crenças e decisões da vítima. Conforme destaca Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 895), essa forma de violência pode ser ainda mais devastadora do que a física, frequentemente expressando-se por ameaças, rejeições e humilhações. Além disso, delitos como constrangimento ilegal (art. 146, CP), ameaça (art. 147, CP) e cárcere privado (art. 148, CP) constituem manifestações dessa violência.

No que diz respeito à violência sexual, esta envolve qualquer ato que force a mulher a manter ou presenciar relações sexuais não consentidas, ou que restrinja seus direitos sexuais e reprodutivos. Nesse contexto, conforme Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 896), essa forma de violência se materializa em crimes previstos no Código Penal, como o estupro (art. 213), o estupro de vulnerável (art. 217-A), a satisfação de lascívia com criança ou adolescente (art. 218-A) e o favorecimento da prostituição ou exploração sexual de vulnerável (art. 218-A).

A violência patrimonial, por sua vez, refere-se à retenção, subtração ou destruição de bens e recursos econômicos da mulher, com o intuito de humilhá-la ou coagi-la, especialmente em casos de separação (Lima, 2014, p. 897). Por outro lado, a violência moral envolve ofensas à honra da mulher, como calúnia ou injúria, sendo potencializada pelas tecnologias de informação, como a exposição indevida de imagens íntimas em redes sociais (Lima, 2014, p. 898). Nesse sentido, a Lei Maria da Penha prevê as Medidas Protetivas de Urgência, estabelecidas no artigo 22, como uma forma de proteção imediata para interromper a violência e garantir à vítima um ambiente seguro, seja físico, emocional ou psicológico.

## 4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Um dos principais avanços introduzidos pela Lei nº 11.340/2006 foi a previsão das chamadas medidas protetivas de urgência, mecanismos voltados à salvaguarda da integridade física, psicológica, moral e patrimonial da mulher em situação de violência, trazendo em seu bojo um rol exemplificativo de medidas a serem adotadas em caráter de urgência, com o objetivo de proteger a vítima e seus familiares da exposição ao agressor, assim interrompendo a violência iminente ou já iniciada. Disciplinadas nos artigos 22, 23 e 24 da referida lei, as medidas são organizadas em três categorias. O artigo 22 trata das restrições impostas ao agressor, buscando prevenir novas agressões. O artigo 23 prevê medidas de proteção pessoal à vítima, enquanto o artigo 24 estabelece medidas patrimoniais para resguardar os bens e direitos econômicos da mulher.

Conforme estabelece a legislação, as medidas protetivas podem ser concedidas por iniciativa do juiz, por meio de requerimento do Ministério Público ou pela própria ofendida. Dessa forma, essas medidas são classificadas como cautelares, com a finalidade de reduzir o risco de novas agressões ou ameaças, garantindo, assim, uma resposta rápida e eficaz diante do risco iminente à mulher. Além disso, a Lei determina que a concessão das medidas deve ocorrer no prazo máximo de 48 horas, contadas a partir do recebimento do pedido pelo juízo competente. Essa solicitação pode ser feita pelo Ministério Público ou diretamente pela ofendida, sem a necessidade de audiência ou manifestação prévia do Ministério Público.

Por fim, a legislação permite que as medidas sejam aplicadas de forma isolada ou cumulativa, dependendo das circunstâncias do caso concreto e do grau de risco à integridade da vítima. Nas palavras de Souza (2006, p. 4), podemos compreender as medidas protetivas como instrumentos que visam assegurar que a mulher tenha a liberdade de buscar proteção estatal, especialmente jurisdicional, contra o agressor. Ademais, para a concessão dessas medidas, é necessária a constatação da prática de violência no âmbito das relações domésticas ou familiares entre os envolvidos. Contudo, dados do CNJ demonstram que cerca de 30% dos pedidos de MPUs são analisados fora do prazo legal, evidenciando falhas operacionais e sobrecarga do Judiciário, o que compromete a eficácia protetiva da norma.

A promulgação da Lei nº 13.641, de 2018, representou avanço significativo no combate à violência doméstica, ao tipificar como crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência. O artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 estabeleceu pena de detenção de três meses a dois anos, visando fortalecer a efetividade da proteção. Embora a Lei Maria da Penha já previsse sanções, elas eram insuficientes para garantir a proteção à vítima, o que motivou a criminalização do descumprimento.

Além disso, a Lei nº 14.188, sancionada em 2021, aprimorou a Lei Maria da Penha, especialmente no afastamento do agressor do lar ou local de convivência. O artigo 12-C, com a nova redação, determina que, diante de risco iminente à vida, integridade física ou psicológica da mulher, o agressor será afastado imediatamente. Como resultado, esse avanço ampliou a proteção, incluindo o risco psicológico, mas ainda esbarra na falta de capacitação técnica nos municípios menores para avaliações adequadas.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2024 foram concedidas 582.105 medidas protetivas de urgência com base na Lei Maria da Penha, refletindo a crescente demanda por proteção e a importância de fortalecer a

atuação estatal no enfrentamento à violência de gênero. Observa-se, ainda, maior celeridade na análise dessas medidas, com a redução do tempo médio de concessão de 16 dias, em 2020, para 5 dias em 2024. No entanto, mesmo com essa agilidade, os índices de feminicídio permanecem elevados, revelando que a rapidez no processo não é suficiente sem fiscalização efetiva e suporte contínuo às vítimas.

Com o lançamento do Painel Violência Contra a Mulher, o CNJ busca aprimorar a transparência e o monitoramento judicial. Na ocasião, o ministro Luís Roberto Barroso classificou os dados como “estranhadores” e destacou a urgência de políticas públicas eficazes.

Embora a Lei Maria da Penha represente um importante avanço no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, sua aplicação ainda apresenta fragilidades. Na prática, muitas mulheres continuam expostas a agressões, mesmo sob medidas protetivas, o que evidencia a chamada revitimização institucional, marcada pela ineficácia do Estado em garantir proteção real. Nesse contexto, Zaffaroni (2019) alerta para o fenômeno da “proteção simbólica”, em que a existência da norma não assegura sua efetividade. De forma semelhante, Gerhard (2014, p. 84) observa que, mesmo “amparadas” por decisões judiciais, mulheres seguem sendo agredidas ou assassinadas, o que denuncia a limitação concreta dessas medidas.

Tal constatação revela persistentes falhas na execução da Lei Maria da Penha, especialmente quanto à efetividade das medidas protetivas de urgência, que muitas vezes permanecem restritas ao plano normativo, sem aplicação prática adequada. Entre os principais entraves à sua eficácia, destacam-se: (i) a ausência de integração entre os órgãos do sistema de justiça e segurança pública; (ii) a escassez de recursos humanos e tecnológicos para monitoramento das ordens judiciais; (iii) a insuficiente capacitação dos profissionais responsáveis pelo atendimento às vítimas; e (iv) a carência de mecanismos eficazes de fiscalização.

Dessa forma, para que tais medidas cumpram sua finalidade, é essencial sua implementação concreta. Ademais, a atuação estatal não pode se restringir ao campo penal, sendo necessário adotar uma abordagem preventiva e intersetorial. Isso inclui o desenvolvimento de políticas públicas, programas de apoio e ações articuladas que assegurem proteção integral às mulheres. Afinal, o enfrentamento da violência de gênero requer uma resposta coordenada, contínua e comprometida com a promoção de uma vida digna e livre de violência.

#### 4.1 MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

No âmbito da Lei Maria da Penha, o artigo 22 trata das medidas protetivas de urgência aplicáveis ao agressor, desde que verificada a prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Tais medidas impõem restrições à conduta do autor, com o objetivo de preservar a integridade física, psíquica, moral e patrimonial da vítima. Ademais, o legislador considerou comportamentos recorrentes nos casos de violência doméstica, nos quais o agressor, valendo-se da convivência e de vínculos afetivos, busca controlar, silenciar e intimidar a mulher, perpetuando o ciclo da violência (Belloque, 2011, p. 308).

Outrossim, as medidas podem ser concedidas de forma isolada ou cumulativa, a depender da gravidade e das circunstâncias do caso concreto. Conforme destaca Dias (2013, p. 151), embora majoritariamente de natureza provisória, algumas podem produzir efeitos prolongados, a critério do juízo competente. Entre elas destacam-se: a suspensão ou restrição do porte de armas, o

afastamento do lar, a proibição de aproximação e contato com a vítima e testemunhas, a limitação de visitas a filhos menores, a prestação de alimentos provisionais, bem como a participação do agressor em programas de reeducação e acompanhamento psicossocial (Brasil, 2006).

Nesse sentido, a suspensão do porte de arma, prevista no inciso I, tem como finalidade prevenir agravamentos da violência. Conforme observa Dias (2013, p. 151), a despossessão de arma é medida urgente para resguardar a vida da mulher. Além disso, essa previsão se aplica a armas legalmente registradas, sendo que o porte ilegal configura infração à Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) (Cunha; Pinto, 2011, p. 125). Nesse sentido, Nucci (2017, p. 972) destaca que tal medida busca impedir a escalada da violência, sobretudo a progressão para o feminicídio.

Por conseguinte, o inciso II prevê o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, com o intuito de romper o contato direto e imediato entre as partes, garantindo maior segurança à vítima e seus dependentes (Cunha; Pinto, 2014, p. 146). Já o inciso III estabelece a proibição de aproximação e contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, seja por meios físicos ou digitais, conforme previsto nas alíneas "a" e "b", visando evitar novas intimidações e garantir o sossego das pessoas envolvidas. Ademais, o descumprimento pode acarretar sanções previstas no artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal (Cunha; Pinto, 2014, p. 127; Bianchini, 2013, p. 168). Ainda nesse inciso, a alínea "c" proíbe o agressor de frequentar locais frequentados pela vítima, prevenindo encontros indesejados que possam gerar revitimização.

Seguidamente, o inciso IV permite ao juiz limitar ou suspender o direito de visitas aos filhos, quando necessário à proteção da criança ou do adolescente. Tal medida exige análise criteriosa, pois a convivência pode, em alguns casos, ser considerada benéfica, desde que não ofereça risco.

No inciso V, prevê-se a prestação de alimentos provisionais, assegurando o sustento da família mesmo com o afastamento do agressor. Como salientam Cunha e Pinto (2011, p. 133), negar essa obrigação seria vitimizar duplamente a mulher, ao sobrecarregá-la economicamente. Outrossim, importante destacar que a Lei nº 13.984/2020 incluiu no artigo 22 a obrigatoriedade da frequência do agressor em centros de educação e reabilitação, além do acompanhamento psicossocial, como forma de prevenir a reincidência da violência.

Por fim, destaca-se que essas medidas possuem natureza cautelar e, portanto, podem ser adotadas como alternativa à prisão preventiva. Embora o ordenamento jurídico já previsse medidas cautelares diversas da prisão, a especificidade da violência doméstica justificou a criação de instrumentos próprios pela Lei nº 11.340/2006. Como medida extrema, a prisão deve ser reservada a situações em que outras providências se revelem insuficientes. Contudo, nada impede sua decretação ou conversão, caso os requisitos legais estejam presentes.

Dessa forma, amplia-se o alcance da proteção conferida à mulher em situação de violência, ao permitir respostas proporcionais à gravidade do caso, sem comprometer a efetividade da tutela estatal.

#### 4.1.2 Medidas Protetivas de urgência em favor da ofendida

Por conseguinte, os artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha dispõe sobre medidas protetivas direcionadas à ofendida, que podem ser aplicadas

cumulativamente, conforme a situação concreta. O artigo 23 prevê, inicialmente, o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção, com o objetivo de assegurar acompanhamento e prevenir a revitimização. Entretanto, sua efetividade depende da existência de políticas públicas acessíveis e estruturadas. Além disso, o juiz pode autorizar o retorno da ofendida ao domicílio após a retirada do agressor, bem como seu afastamento do lar sem prejuízo dos direitos relativos aos filhos e aos bens. Como observa Porto (2007), o afastamento não pode ser imposto à vítima, sob pena de nova violação. Também é prevista a separação de corpos como medida cautelar, ainda que o vínculo conjugal persista, rompendo a convivência com o agressor.

No tocante à proteção patrimonial, o artigo 24 estabelece medidas voltadas à preservação dos bens da vítima. Entre elas, destaca-se a restituição de bens subtraídos pelo agressor, inclusive aqueles de uso pessoal ou pertencentes ao casal. Caso haja apropriação indevida, pode configurar crime de furto (art. 155 do CP). Ademais, pode ser determinada a suspensão de procurações concedidas ao agressor, com o fim de evitar abusos patrimoniais, especialmente em contextos de dependência econômica ou jurídica. Ainda, outras medidas incluem a proibição de celebração de atos jurídicos envolvendo bens comuns sem autorização judicial e a exigência de caução provisória para garantir futura reparação por danos materiais. Tais providências asseguram à vítima maior controle sobre seu patrimônio e proteção diante de possíveis prejuízos financeiros causados pelo agressor.

De modo geral, observa-se que essas medidas compõem um sistema protetivo que ultrapassa a integridade física, abrangendo aspectos sociais, emocionais e patrimoniais da vítima. Contudo, sua eficácia ainda enfrenta entraves estruturais, como a morosidade judicial e a insuficiência de serviços de apoio. De acordo com o CNJ (2024), cerca de 30% das medidas protetivas são concedidas fora do prazo legal de 48 horas, o que evidencia a urgência de aprimoramento na resposta institucional à violência de gênero.

#### 4.1.3 Penalização pelo descumprimento das medidas protetivas

A Lei Maria da Penha, inicialmente, não tipificava o descumprimento de medidas protetivas como crime. Contudo, a Lei nº 13.641/2018 preencheu essa lacuna ao inserir o artigo 24-A, que tipifica como crime a desobediência a medidas protetivas de urgência, com pena de detenção de três meses a dois anos. O §1º do artigo estabelece que a infração ocorre independentemente da competência do juízo, enquanto o §2º dispõe que, em caso de prisão em flagrante, a concessão de fiança é exclusiva do juiz. O §3º ainda prevê a aplicação de sanções adicionais, de forma cumulativa.

Antes dessa alteração, discutia-se a possibilidade de enquadrar o descumprimento no crime de desobediência, conforme o artigo 330 do Código Penal. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionou contra essa aplicação, defendendo que a Lei Maria da Penha, com suas disposições específicas, afasta a aplicação subsidiária do Código Penal, com base no princípio da intervenção mínima (HC 406.951/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 06.10.2017).

Segundo Ortega (2018), a inclusão do artigo 24-A representa um avanço, pois garante maior segurança jurídica e permite responsabilizar penalmente o agressor que desrespeita a decisão judicial. Cabette e Sannini Neto (2018) reforçam que essa alteração consolidou a jurisprudência do STJ, criando uma sanção penal autônoma, independente das consequências processuais, como a substituição da medida ou decretação da prisão preventiva.

Dessa forma, a Lei nº 13.641/2018 preencheu uma lacuna normativa ao tipificar o descumprimento de medidas protetivas como crime, assegurando maior efetividade na proteção das mulheres, especialmente quando aliado ao monitoramento eletrônico.

#### 4.1.4 Inclusão da monitoração eletrônica pela Lei nº 15.125/2025

A promulgação da Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025, representou um novo e relevante aprimoramento da Lei Maria da Penha, haja vista que a referida norma incluiu a possibilidade de aplicação de monitoração eletrônica ao agressor nos casos de concessão de medidas protetivas de urgência, especialmente quando verificado risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher. Tal medida responde a um cenário preocupante de descumprimento das ordens judiciais e amplia a capacidade do Estado de proteger a vítima de forma mais eficaz. Dessa forma, o uso de tornozeleiras eletrônicas e a adoção de mecanismos como o botão do pânico vêm sendo incorporados como estratégias de fiscalização da distância imposta ao agressor e de alerta imediato às autoridades policiais em caso de violação.

Assim, a alteração legislativa consolida práticas que já vinham sendo adotadas por alguns estados da Federação, como São Paulo, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, e agora ganham validade nacional. Com isso, busca-se fortalecer a efetividade das medidas protetivas, assegurando à mulher respaldo jurídico e proteção efetiva e imediata. Além disso, a nova legislação alterou o artigo 22 da Lei Maria da Penha, incluindo o §5º, que estabelece:

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.”

*(Incluído pela Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025)*

Desse modo, essa inovação normativa reforça o caráter preventivo e protetivo das medidas cautelares aplicadas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, ao permitir a monitoração eletrônica do agressor, o legislador reconhece a necessidade de instrumentos tecnológicos que possam efetivamente coibir a reaproximação da vítima e mitigar os riscos de reincidência.

Além disso, a disponibilização de dispositivos de alerta para as vítimas configura um avanço significativo na autonomia e segurança da mulher em situação de violência, proporcionando resposta mais imediata das autoridades em casos de descumprimento da ordem judicial. Verifica-se que essa medida busca suprir uma lacuna histórica no sistema de proteção, que muitas vezes falhava justamente na etapa da fiscalização da medida protetiva de urgência concedida à vítima.

Outrossim, a alteração é consonante com os princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, conferindo maior concretude à atuação estatal diante da urgência e gravidade que envolvem os casos de violência de gênero. Ademais, está alinhada com a diretriz de promover igualdade material, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a Lei nº 15.125/2025 deve ser compreendida como um instrumento de fortalecimento da eficácia da Lei Maria da Penha, contribuindo para a redução da impunidade, para o aumento da proteção da mulher, e para a efetiva responsabilização do agressor.

Entretanto, embora a monitoração eletrônica prevista na Lei nº 15.125/2025

represente avanço significativo, ela não elimina as limitações práticas das medidas protetivas, haja vista que a efetividade da Lei Maria da Penha requer também atuação integrada e contínua. Nesse sentido, a Patrulha Maria da Penha surge como instrumento essencial, complementando a monitoração eletrônica com presença física e sistemática, fortalecendo a proteção e prevenindo a reincidência da violência. Assim, torna-se evidente a necessidade de respostas multifacetadas para superar as falhas estruturais no enfrentamento da violência doméstica.

#### 4.1.5 A Patrulha Maria da Penha na garantia das medidas protetivas.

Diante da necessidade de políticas públicas eficazes no enfrentamento à violência doméstica e familiar, a Patrulha Maria da Penha consolidou-se como uma iniciativa estratégica para reforçar a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006. Nesse contexto, criada pelas Secretarias de Segurança estaduais e municipais, atua por meio de rondas sistemáticas e visitas domiciliares, assegurando o cumprimento das decisões judiciais e prevenindo a reincidência das agressões, ao proporcionar maior sensação de segurança às vítimas.

Na Paraíba, o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha foi instituído pelo Decreto Estadual nº 39.343/2019, fruto de parceria entre o Governo Estadual e o Tribunal de Justiça. Destina-se ao acolhimento e acompanhamento de mulheres maiores de 18 anos em situação de risco, que estejam sob proteção judicial. Nesse sentido, sua execução é coordenada de forma interinstitucional e envolve diversos órgãos da administração pública, como a Secretaria da Mulher, a Segurança Pública, a Polícia Militar e Civil, e o próprio Judiciário.

Por conseguinte, as ações contemplam a análise dos casos com anuência da assistida, o controle da eficácia das ordens judiciais, a produção de relatórios e a promoção de campanhas educativas. Complementa-se, ainda, à monitoração eletrônica prevista na Lei nº 15.125/2025, ao oferecer presença física e resposta imediata em contextos de emergência. Importa ressaltar que, com estrutura multiprofissional e atuação humanizada, o programa diferencia-se por inovações como o acompanhamento anterior ao deferimento das medidas, a reinserção das vítimas na rede de proteção, o acesso eletrônico via PJe e a articulação com serviços de custódia e plantões judiciais.

Vale ressaltar que entre 2019 e 2024, foram realizados mais de 43 mil atendimentos, com o monitoramento de 123 mil rotas de proteção e a inclusão de quase 4 mil mulheres em esquemas específicos de segurança. Atualmente presente em 150 municípios, abrangendo diversas regiões do estado e ampliando significativamente o acesso à proteção, o programa conta com viaturas exclusivas, identificadas pela cor lilás e conduzidas por equipes femininas, dedicadas exclusivamente às visitas programadas.

Ademais, as etapas de atuação envolvem acolhimento inicial, avaliação de risco, visitas tranquilizadoras e planejamento de rotas, seguidas da análise dos dados obtidos e encaminhamentos necessários. Conforme Gerhard (2014), o êxito da iniciativa reside na articulação entre os diversos órgãos envolvidos, que garante respostas coordenadas, céleres e especializadas.

Além disso, a capacitação contínua das equipes é essencial para assegurar abordagens qualificadas e sensíveis às complexidades da violência de gênero. Assim, a Patrulha Maria da Penha contribui de forma expressiva para a efetividade da Lei nº 11.340/2006, consolidando-se como política pública relevante no contexto paraibano. Entretanto, seus avanços também revelam a necessidade de expansão

territorial e fortalecimento estrutural, a fim de garantir proteção integral e equitativa a todas as mulheres em situação de vulnerabilidade. Tais reflexões reforçam a urgência de se enfrentar, criticamente, as falhas ainda existentes na aplicação prática das medidas protetivas de urgência, tema aprofundado no capítulo seguinte.

## **5 PRINCIPAIS FALHAS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E OS REFLEXOS DA SUA INAPLICABILIDADE NA PRÁTICA**

Apesar de reconhecida internacionalmente como marco no combate à violência doméstica e de gênero, a Lei nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha — enfrenta limitações estruturais, institucionais e operacionais que comprometem a efetividade prática das medidas protetivas de urgência. Nesse cenário, esses entraves, muitas vezes invisibilizados pelo discurso normativo, geram um descompasso entre a previsão legal e a realidade das mulheres em situação de violência. Como destaca Gerhard (2014, p. 84), a existência do aparato jurídico não garante, por si só, a proteção efetiva das vítimas.

Com o passar dos anos e após mais de dezoito anos de vigência, o distanciamento entre norma e aplicação permanece como um dos principais desafios. Embora disponha de mecanismos céleres e específicos, a implementação é prejudicada pela morosidade judicial, escassez de recursos humanos, falhas na rede de atendimento e ausência de fiscalização articulada. Lopes (2018) observa que a lentidão no deferimento das medidas contribui diretamente para sua ineficácia, agravada pelo acúmulo de processos e pela falta de protocolos integrados. Assim, frequentemente, a resposta estatal chega tardiamente — ou sequer ocorre —, desestimulando a vítima e comprometendo a credibilidade do sistema de justiça.

Ademais, a ineficiência também se manifesta na formação dos agentes envolvidos. O artigo 8º, VII, da Lei Maria da Penha determina capacitação contínua de profissionais da segurança, saúde e assistência social. Contudo, tais ações são pontuais e desarticuladas. Isso se reflete no atendimento inicial, marcado por escuta insensível, despreparo técnico e resistência institucional. Souza (2013) ressalta que o primeiro contato com o sistema ocorre geralmente por policiais, servidores da saúde ou assistentes sociais — muitos sem formação adequada para lidar com a complexidade dessas situações. Portanto, a ausência de acolhimento qualificado contribui para a revitimização e o abandono do processo pela mulher.

Além disso, a cultura institucional ainda minimiza a gravidade da violência doméstica, especialmente no ambiente familiar. Bonetti, Ferreira e Pinheiro (2016) destacam que a banalização favorece o desamparo e a desistência da denúncia. Dessa forma, o despreparo técnico e a falta de abordagem humanizada são falhas estruturais graves do sistema.

Nesse sentido, outro ponto crítico refere-se a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, haja vista que a previsão legal de afastamento do agressor ou proibição de contato não basta sem mecanismos eficazes de controle. Embora a Lei nº 15.125/2015 tenha introduzido a monitoração eletrônica, sua aplicação é limitada: em muitos estados, menos de 2% dos agressores monitorados utilizam tornozeleiras. Por consequência, observa-se que a resposta estatal às violações é falha e desigual, com frequente inexistência de estrutura ou pessoal capacitado para atendimento imediato. Assim, a falta de integração entre Judiciário, segurança pública e rede de apoio agrava o cenário.

Outrossim, a inexistência de critérios claros para priorização de risco é outro limitador, haja vista que por vezes casos com alto potencial letal muitas vezes não recebem atenção diferenciada. Logo, vê-se que o problema não está na ausência de

mecanismos, mas na aplicação desigual, descoordenada e insuficiente, comprometendo a função preventiva das medidas e reforçando a sensação de impunidade. Ademais, a morosidade no cumprimento das ordens judiciais é amplamente denunciada. Paralelamente, a escassez de oficiais de justiça e a ausência de prazo legal para intimação do agressor prolongam a exposição da vítima ao risco. Castro e Carneiro (2016) apontam que a intimação pode demorar dias, mesmo com encaminhamento ao plantão judicial, que não abrange todas as situações. Não obstante, o descumprimento da medida, embora crime autônomo previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, em muitos casos, não resulta em providências efetivas por parte das autoridades.

Nesse ínterim, a responsabilização do agressor sofre com dificuldades logísticas e institucionais. Ademais, a falta de resposta imediata enfraquece o caráter preventivo da legislação, transformando as medidas em formalidades inócuas. Buzzo (2011) destaca que a insuficiência de agentes compromete a execução das determinações judiciais, permitindo a reiteração das agressões. Além das falhas institucionais, o comportamento da vítima influencia a efetividade, haja vista que muitas mulheres, mesmo cientes da possibilidade de denúncia, optam por não formalizá-la; outras não comunicam o descumprimento da medida, impedindo providências legais. Lucena (2020) ressalta que a violação deve ser comunicada à polícia e ao Judiciário para que haja resposta efetiva.

Por outro lado, a implementação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, normatizado pela Lei nº 14.149/2025, representa um avanço relevante no enfrentamento à violência doméstica sobretudo quando aplicado ainda no primeiro atendimento, pois permite mapear variáveis de risco, subsidiando decisões judiciais mais céleres e precisas, desde que articulado a uma rede institucional capacitada. No entanto, sua efetividade depende da articulação com uma rede institucional capacitada, que assegure respostas integradas e contínuas às vítimas.

Dados do CNJ indicam que, em 2024, foram concedidas mais de 578 mil medidas protetivas no Brasil. Contudo, o número elevado não assegura eficácia, diante da ausência de monitoramento e carência de recursos. No âmbito estadual, embora vigente a Lei nº 15.125/2025, a Paraíba ainda carece de uma estrutura organizada para sua plena aplicação, além de não dispor de dados oficiais sobre a utilização de dispositivos de monitoração eletrônica.

Por fim, aspectos socioculturais como patriarcalismo, culpabilização da vítima e tolerância institucional à violência reforçam a ineficácia da lei. Portanto, para que os direitos garantidos não permaneçam no plano normativo, é imprescindível traduzi-los em ações concretas, intersetoriais e permanentes. Assim, reconfigurar a política pública de enfrentamento à violência doméstica é prioridade para garantir proteção efetiva, dignidade e cidadania às mulheres.

## **6 METODOLOGIA**

A presente pesquisa adota o método dedutivo, partindo da análise de normas e teorias jurídicas gerais — como os fundamentos do direito das mulheres, os princípios da dignidade humana, da proteção integral e do acesso à justiça — até alcançar a compreensão específica das falhas práticas na aplicação das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A partir dessa lógica, buscou-se estruturar uma reflexão crítica acerca da eficácia desses instrumentos protetivos no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

No que se refere à abordagem, adota-se uma perspectiva qualitativa, voltada à análise interpretativa e crítica de fontes doutrinárias, normativas e jurisprudenciais. Tal enfoque permite aprofundar a compreensão sobre os entraves que comprometem a efetividade das medidas protetivas e os impactos que essa fragilidade acarreta para as vítimas, especialmente no tocante à fiscalização das ordens judiciais.

Quanto aos fins, trata-se de uma pesquisa exploratória, pois visa ampliar a compreensão sobre um tema complexo e ainda carente de aprofundamento teórico na literatura nacional: a ineficiência prática das MPUs, apesar de seu amplo respaldo jurídico. Busca-se identificar as causas dessa ineficiência, bem como os obstáculos enfrentados pelas instituições responsáveis pela sua aplicação.

Em relação aos meios de investigação, o trabalho configura-se como uma pesquisa bibliográfica e documental, sustentada na análise de doutrina especializada, artigos científicos, legislação vigente, jurisprudência dos tribunais brasileiros e documentos institucionais, como relatórios do Conselho Nacional de Justiça. A técnica adotada é teórico-normativa, adequada à investigação de questões jurídicas e institucionais, permitindo interpretar o ordenamento jurídico à luz de seus reflexos práticos na vida das mulheres em situação de violência.

## **7 CONCLUSÃO**

A presente pesquisa concentrou-se na análise da efetividade prática das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) previstas na Lei Maria da Penha, destacando a importância de uma resposta estatal articulada e eficiente no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas à garantia da proteção integral das vítimas e à prevenção de novos episódios de agressão.

No estudo desenvolvido, constatou-se que, apesar da Lei nº 11.340/2006 representar um marco no combate à violência de gênero no Brasil, as medidas protetivas de urgência ainda enfrentam diversos entraves que comprometem sua eficácia, especialmente no que se refere à fiscalização, à articulação interinstitucional e à resposta imediata aos descumprimentos. Evidenciou-se, portanto, que a proteção formal muitas vezes não se traduz em segurança real para a mulher em situação de risco.

A partir da investigação empreendida, o presente estudo alcançou o objetivo geral de analisar as principais falhas na efetivação das medidas protetivas de urgência e seus reflexos na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de verificar em que medida tais medidas têm sido capazes de garantir a integridade física, psicológica e moral das mulheres. Para tanto, foram examinados os fundamentos da Lei Maria da Penha, os dispositivos protetivos, os mecanismos de fiscalização e a atuação de programas como a Patrulha Maria da Penha.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que as medidas protetivas de urgência representam instrumentos fundamentais para a contenção da violência e a salvaguarda imediata das vítimas. No entanto, verificou-se que sua efetividade depende da existência de uma rede de apoio estruturada, de recursos humanos capacitados e de mecanismos de controle que garantam o cumprimento célere das decisões judiciais. A ausência desses elementos, por sua vez, tem contribuído para a revitimização das mulheres, a impunidade dos agressores e o descrédito nas instituições.

Dessa forma, observou-se que a convivência entre a previsão legal das

MPUs e a ineficiência prática de sua aplicação revela um cenário de insegurança e vulnerabilidade para milhares de mulheres. A existência de medidas cautelares bem delineadas na legislação não tem sido suficiente para assegurar sua efetiva implementação, especialmente quando não acompanhadas de estratégias de fiscalização eficazes e de atendimento humanizado.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adotou o método dedutivo, iniciando pela análise dos fundamentos constitucionais e legais da proteção à mulher, para então aprofundar-se nas falhas operacionais e institucionais que limitam a eficácia das medidas protetivas. Diante da escassez de estudos empíricos sobre o tema, optou-se por uma abordagem bibliográfica e documental, com foco nos dados oficiais e na análise crítica da atuação estatal, permitindo uma construção progressiva da argumentação e do diagnóstico das fragilidades do sistema.

A análise documental revelou dados que, embora fragmentados, evidenciam a persistência de falhas graves na aplicação das MPUs, como o descumprimento das decisões judiciais, a ausência de monitoração efetiva dos agressores e a morosidade na atuação dos órgãos públicos. Esses elementos, tomados em conjunto, reforçam a conclusão de que, sem estrutura adequada e integração institucional, a função preventiva das MPUs resta severamente comprometida.

Assim, conclui-se que, embora as Medidas Protetivas de Urgência sejam instrumentos centrais no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, sua eficácia depende de uma atuação estatal efetiva, contínua e estruturada. A proteção real das vítimas exige mais que previsão normativa — requer investimentos, articulação entre os órgãos e capacitação constante dos profissionais da rede de atendimento.

Diante desse cenário, sugere-se que futuras pesquisas aprofundem a análise empírica sobre a efetividade das MPUs nos diferentes estados brasileiros, bem como explorem soluções legislativas, institucionais e tecnológicas que possam fortalecer a fiscalização e o monitoramento dessas medidas. Além disso, recomenda-se que operadores do Direito, especialmente os que atuam na rede de proteção à mulher, adotem estratégias intersetoriais que assegurem a proteção integral das vítimas, promovendo não apenas segurança jurídica, mas dignidade, liberdade e justiça para todas as mulheres.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.**

Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. Disponível em:

<https://books.google.com/books?id=3taxYgJ4O0IC>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BELLOQUE, J. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22.** In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 307-314.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BONETTI, Alinne de Lima. PINHEIRO, Luana. FERREIRA, Pedro. **Violência de**

**Gênero contra mulheres:** suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. A Segurança Pública no Atendimento às mulheres, uma análise a partir do ligue 180. Salvador, 2016, p. 165

BUZZO, Ricardo Adriano. **A ineficácia da Lei Maria da Penha**. Disponível em: . Acesso em: 18 jun 2020.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Constituição.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Acesso em: 12 de mai. 2025.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**. Brasília, 4 abr. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2). Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil: seção 1**, Brasília, DF, 03 abr. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.125, de 24 abr. 2025**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 ago. 2006, para incluir monitoração eletrônica ao agressor em medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 abr. 2025. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2025-2026/2025/lei/L15125.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2025-2026/2025/lei/L15125.htm). Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Habeas Corpus 406.951/SP, 2017. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, improcedente. Descumprimento de medida cautelar da Lei Maria da Penha. Flagrante atipicidade. Mantida prisão semiaberta, vedada substituição por restritiva de direitos. Súmula 588/STJ aplicada. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514562778/habeas-corpus-hc-406951-sp-2017-0163104-1/inteiro-teor-514562787>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.136.098/AM. Relator: Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma, julgado em 06 out. 2017. Diário da Justiça Eletrônico [online]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Tratado de direito penal**: Parte Especial. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BRUNO, Cecília Roxo. **Lei Maria da Penha**: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência. 2016. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SANNINI NETO, Francisco. **Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime**. *Migalhas*, 12 abr. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/278078/descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-agora-ecrime>. Acesso em: 13 set. 2021.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-63.

CASTRO, Fabíola Sucasas Negrão Covas; CARNEIRO, Renata da Silva. **Medidas protetivas de urgência**: a difícil efetivação da Lei Maria da Penha. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/medidas-protetivas-de-urgencia-a-dificil-efetivacao-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 03 maio 2025.

COELHO, Renata. **A evolução jurídica da mulher brasileira**: breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando foi publicado o Código Eleitoral 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana. 2016. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidadaniadamulherbrasileira\\_RenataCoelho.pdf](https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidadaniadamulherbrasileira_RenataCoelho.pdf). Acesso em: 15 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; **Formulário Nacional de Avaliação de Risco – Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF: CNJ; CNMP, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/07/ab16d15c52f36a7942da171e930432bd.pdf>. Acesso em: 4 mai. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Jaynara Cirqueira. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica**. Conteúdo Jurídico. Publicado em: 15 nov. 2018.

LUCENA, Leandro do Nascimento. **A (in) eficiência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha**. Conteúdo Jurídico. Publicado em 21 julho de 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54916/a-in-eficincia-das-medid-a-sprotetivas-de-urgncia-previstas-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 25 de outubro 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **É crime descumprir medida protetiva de urgência? Agora sim!** Confira a nova Lei 13.641/18. 2018. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/562679779/e-crime-descumprir-medid-a-protetiva-de-urgencia-agora-sim-confira-a-nova-lei-13641-18>. Acesso em: 30 set. 2021.

PARAÍBA. Decreto Estadual nº 39.343, de 07 de agosto de 2019. Dispõe sobre a criação e implementação do Programa Patrulha Maria da Penha no Estado da Paraíba. Diário Oficial do Estado da Paraíba. João Pessoa, nº 16.926, p. 2, 8 de agosto de 2019a. Disponível em: . Acesso em: 15 de mai. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, p. 21-34, jan.-abr. 2014.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. Carta Maior, 2007. Disponível em:

<https://www.cartamaior.com.br/>. Acesso em: 17 maio 2024.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistemática**. 1. ed. Porto Alegre: 2007. p. 101.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SCHERNER, Ana Luiza. **Violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha: uma análise dos indicadores de violência e concessões de medidas protetivas pelo Poder Judiciário na Comarca de Crissiumal/RS**. 2020. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6885/ANA%20LUIZA%20SCHERNER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mai. 2021.

SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloisa. **Brasil: Uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SOUZA, Beatriz Pigossi; DOS SANTOS, Jurandir José. **Violência doméstica—lei “Maria da Penha”**: solução ou mais uma medida paliativa? *Intertem@* ISSN1677-1281, v. 16, n. 16, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

## AGRADECIMENTOS

Há muito tempo, formar-me em Direito foi um sonho aquarelado nas paredes do meu coração. Hoje, com gratidão transbordando a alma, vejo esse sonho ganhar forma e cor. Gabriel García Márquez dizia que "perseguir sonhos é o que nos impede de envelhecer", e, de fato, manter esse propósito vivo me sustentou diante de cada desafio.

A Deus, fonte inesgotável de força e sabedoria, minha primeira e eterna gratidão. Toda honra e toda glória seja dada ao Teu santo nome. À minha Mãe Maria Santíssima, cujo poderoso amparo sempre me envolveu. Seu manto sagrado foi abrigo constante nos momentos de fraqueza, intercedendo por mim diante do Pai com ternura e proteção. Em sua presença, encontrei consolo e força para seguir com fé, mesmo diante dos dias mais desafiadores.

Aos meus pais, minha profunda reverência e gratidão pelos incontáveis esforços empreendidos para que eu alcançasse este momento. Foi o sacrifício suado e diário de vocês que possibilitou a abertura de tantas portas como esta, permitindo que eu permanecesse na sombra para sonhar e realizar. Sem vocês, nada disso seria possível.

Aos meus irmãos, Anna Beatriz, Anny Bárbara, Antônio Neto e Pedro Vinícius, nutro por vocês um amor incondicional. Obrigada por me ensinarem, com simplicidade e ternura, o valor do amor fraternal, da comunhão, do carinho e do perdão. Sem vocês, a vida certamente não teria a mesma cor e graça.

Aos meus avós, especialmente na figura de Vó Neném (Maria Izabel), agradeço pelo amor constante e pelas orações. Aos que já descansam no Senhor, minha gratidão pelas intercessões e pelo legado de amor que permanece vivo em mim.

Aos amigos — que, com o passar do tempo, tornaram-se poucos, mas essenciais — minha gratidão sincera. Eu sei quem esteve ao meu lado sonhando junto comigo. Em especial, à Andressa, minha amiga fiel e presente advindo da vida acadêmica: obrigada por abrir com generosidade as portas da sua vida e por ter feito morada diária na minha. Sua amizade tornou esta caminhada mais leve e iluminada. Obrigada por ter sonhado junto comigo e tornado a jornada mais leve com a sua bondade e doçura.

Institucionalmente, expresso minha sincera gratidão a todos os(as) docentes do Centro de Ciências Jurídicas, pela dedicação, pelos ensinamentos e por cada contribuição que deixaram em minha formação, deixo registrada minha eterna gratidão — sem nominar, por zelo e para não correr o risco de ser injusta com qualquer omissão.

Despeço-me do CCJ, minha segunda casa ao longo dos últimos cinco anos, com o coração já inebriado pela nostalgia. À minha para sempre Alma Mater, gratidão por todos os momentos vividos e pelas memórias que agora levo na bagagem do meu coração.

Por fim, a você que se aventura a ler este trabalho, deixo uma última reflexão: que, entre todos os motivos que a vida lhe der para endurecer o coração, você escolha ser bom mais uma vez. Se há algo que aprendi ao longo desses anos, é que não somos definidos pelo que nos aconteceu, nem pelo olhar que lançam sobre nós. Somos, acima de tudo, aquilo que escolhemos ser — todos os dias.

***“Nada te perturbe, nada te espante, tudo passa, a paciência tudo alcança.  
Quem a Deus tem, nada lhe falta. Só Deus basta.”***

***Santa Teresa D’ávila***